

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera o Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir promulgação da presente norma, os créditos relativos à contribuição sindical poderão ser executados extrajudicialmente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 580

.....

§ 7º Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

.....

Art. 605 As entidades sindicais para efetuar a cobrança judicial são obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por 3 (três) vezes, comprovando esta com a apresentação dos recibos dos avisos de recebimento de correspondência.

Art. 606 Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover em primeiro lugar a cobrança extrajudicial e, após, a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente, apresentamos esta proposição legislativa.

Por intermédio da referida alteração legislativa, será possível a execução extrajudicial (ou seja, menos onerosa) de parcelas devidas. E, quando necessário, a execução judicial será iniciada com um processo mais simples de produção de provas. Dessa forma, facilitará o acesso das entidades sindicais aos meios jurídicos de ascensão à regularidade do caixa de contribuições.

Com base nisso, rogamos apoio dos nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE